

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 408-56.2012.6.21.0008**

**Procedência:** BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA  
– PROPAGANDA ELEITORAL – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES  
OBRIGATÓRIAS – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLÓIDE

**Recorrente:** NEILENE LUNELLI CRISTOFOLI  
COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO (PRB – PT – PPS – PV –  
PRP)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO RENOVA BENTO (PP – PMDB)

**Relator:** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

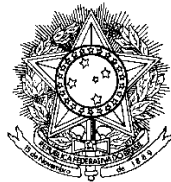
**PARECER**

**RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.** Na propaganda eleitoral veiculada na imprensa escrita, deverá constar, de forma visível, o valor pago pela inserção, bem como o CNPJ dos responsáveis. ***Parecer pelo desprovemento do recurso e pela reforma da sentença para que seja aplicada multa de forma individualizada.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelos representados NEILENE LUNELLI CRISTOFOLI e COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO (PRB – PT – PPS – PV – PRP) contra a sentença (fls. 13-14) que julgou procedente a representação por propaganda irregular, ao argumento de que a candidata não informou de modo visível, na propaganda veiculada no periódico de fl. 04, o número do CNPJ e o valor pago.

Em sede recursal (fls. 16-19) os recorrentes alegam, **em preliminar**, ilegitimidade passiva da Coligação representada e, **no mérito**, que veicularam a propaganda com os requisitos obrigatórios (CNPJ e valor da propaganda), embora em fonte de pequeno tamanho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Foram oferecidas contrarrazões (fl. 22-24).

Assim, os autos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### 1.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo.

Os recorrentes foram intimados em 04/10/2012 às 18h42min, (fl. 15), e o recurso interposto em 05/10/2012, às 12h35min (fl. 16), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

#### 1.2. LEGITIMIDADE

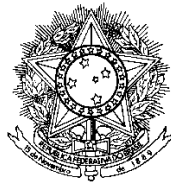
O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido ou coligação em relação aos seus candidatos é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m<sup>2</sup>, não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.
2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.
3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

**Agravo regimental não provido.**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44 )

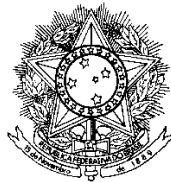
Assim, em que pese a COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO ter por desiderato a candidatura majoritária e ser a candidata representada concorrente das eleições proporcionais, porque a propaganda beneficia também a candidatura a Prefeito de tal coligação, fixa-se o entendimento de que legitima ela é para figurar no polo passivo da representação, pois patente o seu dever de fiscalização.

### 1.3. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PROPAGANDA ELEITORAL

É importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

*PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76 ) (grifado)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

## 2. Mérito

No mérito, a controvérsia cinge-se em aferir a irregularidade da propaganda.

A propaganda eleitoral é regulamentada, no que diz respeito à contenda, pela Lei 9.504/97, art. 38, § 1º e art. 43, § 1º e § 2º, transcritos na respectiva ordem:

*Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.*

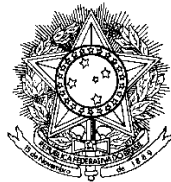
**§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifase)**

*Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.*

**§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**

**§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado)**

No caso em tela, a irregularidade está cabalmente demonstrada, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda que serviu de base à representação (fl. 04).

Inequívoco que deve constar do anúncio, **de forma visível**, o valor pago pela inserção, bem como o CNPJ dos responsáveis, tanto assim que esse TRE/RS, em relação aos feitos julgados nas eleições de 2010, considerou tal exigência um requisito objetivo – o que importa dizer que não se indaga sobre dolo ou má-fé do candidato beneficiado.

Assim decidiu a Corte, *verbis*: “A divulgação expressa do valor pago pela inserção jornalística – **requisito objetivo para a publicação do anúncio** – é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de comunicação, partidos, coligações ou candidatos beneficiados. Provimento negado.” (RE n.º 628.217, Rel. Des. Francisco José Moesch, j. Em 19.11.2010, DEJERS de 23.11.2010) (grifamos).

Assim, o recurso é improcedente. Todavia, faz-se necessário, por ser a propaganda eleitoral matéria de ordem pública, manifestação acerca do enquadramento normativo da propaganda irregular. O que se passa a fazer por oportuno.

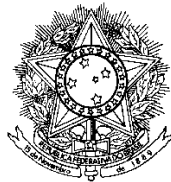
**Individualização da penalidade para cada corresponsável:**

Conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro<sup>2</sup> “se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão *solidariamente* responsáveis”. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na *responsabilização de todos os agentes*, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um”. A multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

Nessa perspectiva:

---

<sup>2</sup>PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

*Preliminar de perda do objeto.*

*Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.*

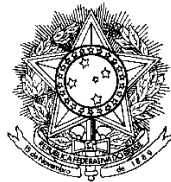
*Mérito.*

*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

*(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010 )*

*ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53 )*

Pelas razões lançadas, e considerando o entendimento de que a propaganda eleitoral está atrelada aos interesses da coletividade, o que determina a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sua natureza de matéria de ordem pública, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada para que sejam aplicadas, **de forma individualizada**, as penalidades decorrentes da violação à legislação eleitoral.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovemento do recurso e pela reforma da sentença para que seja aplicada multa de forma individualizada.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\g9i8emaufspthtu3nss\_40856\_2012\_147\_121020173153.o  
dt